



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.003988-5/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.23.003988-5/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

3ª CÂMARA CÍVEL

BELO HORIZONTE

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento Interposto pelo **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** contra a r. decisão doc. ordem 10-TJ, proferida pelo Juízo da Vara Plantonista de Belo Horizonte que, nos autos de “Ação Civil Pública” ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, deferiu parcialmente a liminar nos seguintes termos:

Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar pleiteada pelo autor para impor ao Município que: 1) compareça à residência da sra. XXX, neste Município, e forneça alimentação e água aos animais acolhidos na residência da mesma, mediante designação de pessoal responsável, (2) promova a limpeza dos ambientes, mediante a retirada dos entulhos e dos inservíveis locais, devendo repetir a limpeza diariamente, a fim de evitar nova acumulação de lixo; (3) conceda tratamento veterinário dos animais enfermos ou lesionados, identificando os, registrando-os, vacinando-os e vermifugando; (4) promova medidas para evitar o acesso dos animais à rua e às devidas obras nos canis para a soltura dos animais e separação destes; As medidas em questão deverão ser adotadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa a ser arbitrada oportunamente.

Em suas razões recursais, aduz, em síntese, que a decisão parte do pressuposto de que o Município está inerte perante o atual estado dos animais da Sr.^a XXX.

Assevera estar ciente do presente cenário e, assim sendo, já fornece, desde 2019, cuidados, visitas e orientações à munícipe.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.003988-5/001

Ademais, informa possuir ofício subscrito por agente público diretamente vinculado aos órgãos de prestação direta do serviço público, que informa que a cuidadora dos animais já vem recebendo o devido auxílio.

Aduz já proceder com diversas medidas ao longo do tempo, como castração dos cães, visitas regulares para controle de dengue, além de orientações sobre cuidados com os animais, etc.

Apresenta que o acesso dos agentes municipais ao local não é sempre franqueado, a seu ver, impedindo sua plena atuação. Para tanto, manifesta que esteve sempre à disposição da moradora para orientá-la e auxiliá-la.

Argumenta que a situação postulada na inicial apresenta desnecessidade do acesso ao Judiciário, vez que, ao seu juízo, já presta o serviço desde 2019. Assim sendo, sustenta faltar necessidade e utilidade no presente interesse processual.

Alega inexistir risco ao resultado útil do processo, condição para o deferimento da tutela de urgência, pois já adota as medidas da decisão agravada.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, pelo seu provimento.

É o relatório.

Decido.

Nos moldes do artigo 1.019 do Código de Processo Civil o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.003988-5/001

Assim sendo, o agravo somente será recebido no efeito suspensivo uma vez feito o requerimento e atendidos os requisitos elencados no art. 995 do mesmo diploma legal.

Desta feita, a eficácia da decisão agravada somente poderá ser suspensa, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni iuris*).

Analisando o caso em tela, em sede de cognição sumária, a meu ver, não se encontram presentes os requisitos supramencionados.

Isso porque, ao menos por ora, restou evidenciada a probabilidade do direito requerido pela parte ora agravada, hábil a corroborar com a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

Em que pese às alegações da agravante acerca do apoio já prestado à munícipe, verifica-se que esta se encontra em situação diversa da anteriormente apresentada, é sabido que a sra. XXX vivia em condição precária junto aos seus animais, já necessitando de apoio público, entretanto, as últimas informações são de que a senhora se mantém internada, com a saúde extremamente fragilizada e em coma, logo, **incapaz de qualquer providência em relação aos mais de 30 animais que se encontravam sob sua tutela.**

Isto posto, faz-se **indispensável a intervenção do Poder Público**, assim determinado pelo Poder Judiciário

Desse modo, por ora, não se vislumbra a presença dos referidos requisitos, essenciais para concessão do efeito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.003988-5/001

suspensivo pleiteado, haja vista que acertada a decisão proferida pelo juízo *a quo*, bem como ausentes os elementos que ensejem a probabilidade do direito requerido.

Nesse sentido, é por bem a manutenção da r. decisão recorrida.

Sendo assim, recebo o presente recurso, **negando-lhe o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante**, devendo as partes aguardar ulterior manifestação da Turma Julgadora.

Comunique-se o Juízo “a quo” acerca do teor da presente decisão.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar Contrarrazões, no prazo legal.

Após, **dê-se vista** à PGJ.

I.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2023.

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR
Relator